SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191610 - PB (2026/0061919-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	MARINA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	:	UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	MINE MERCADO UNIÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES - PB011682

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 489 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. A Corte de origem, ao não conhecer da apelação, concluiu que o princípio da dialeticidade foi descumprido, pois a parte autora não impugnou de forma específica os termos da sentença e limitou-se a reiterar os termos de sua contestação.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59289218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fe8c6998-ce89-4aa7-b9fc-154769d65c8c

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fe8c6998-ce89-4aa7-b9fc-154769d65c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191610 - PB (2026/0061919-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	MARINA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	:	UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	MINE MERCADO UNIÃO LTDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES - PB011682

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 489 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. A Corte de origem, ao não conhecer da apelação, concluiu que o princípio da dialeticidade foi descumprido, pois a parte autora não impugnou de forma específica os termos da sentença e limitou-se a reiterar os termos de sua contestação.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento do agravo interno na apelação n. 0835543-29.2015.815.2001.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela parte agravada objetivando a "condenação do promovido ao pagamento da quantia de R$

Documento eletrônico VDA58947878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:48
Código de Controle do Documento: a5720c98-f8f1-4a82-8fe8-c511505de7b1

138.762,47 (Cento e trinta e oito mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada" (fl. 118) em razão de fornecimento de produtos.

Os pedidos foram julgados procedentes (fls. 117-126).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 197):

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.
>
> A parte Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de impugnar o fundamento basilar da Sentença proferida na Primeira Instância. Ora, se a Decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena de ser considerada como não devidamente fundamentada, igual juízo de valor deve ser empregado na hipótese à Apelante/ Agravante.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente indica a violação dos arts. 489, inciso II e 932, inciso III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes argumentos: inexiste mácula ao princípio da dialeticidade recursal, pois resta satisfeito o requisito intrínseco para o conhecimento da apelação pelo Tribunal de origem, tendo esta apresentado tópico preliminar de mérito à prescrição e referido-se ao mérito, mencionando a contestação para demonstrar o pagamento de valores objeto de cobrança.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "reconhecendo a ofensa perpetrada pelo acórdão recorrido ao art. 932, III, do CPC, e ao art. 489, §1º, II e III, do CPC, anulando a decisão colegiada para determinar ao egrégio Tribunal de Justiça que conheça do recurso de apelação do Estado" (fl. 224).

Contrarrazões às fls. 227-239.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 243-244).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 247-251):

> Analisando as razões do Especial, contudo, percebe-se que o conhecimento da insurgência não passa pelo revolvimento dos fatos e das provas, nem tampouco se confunde com a tentativa de ingressar com segundo recurso de apelação, provocando os Tribunais Superiores a se debruçarem sobre os elementos já apreciados pelo Tribunal local. Provoca, tão-só, essa Corte Superior a conferir a correta qualificação jurídica aos fatos já reconhecidos e apreciados pelas instâncias inferiores.

Documento eletrônico VDA58947878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:48
Código de Controle do Documento: a5720c98-f8f1-4a82-8fe8-c511505de7b1

> Sim, pois as suscitadas violações a artigos do 489, §1°, 932, III e 1.010, II, do CPC foram analiticamente demonstradas pela parte recorrente à luz da equivocada qualificação jurídica empreendida pelo TJPB aos fatos do processo.
>
> O recurso especial apenas aborda o equívoco cometido pelo TJPB ao aplicar o princípio da dialeticidade e não conhecer o apelo do Estado. Não se faz necessário se debruçar sobre as provas do processo, mas apenas realizar o cotejo entre a decisão recorrida e a peça recursal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 281-287).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, não indica os pontos do acórdão recorrido sobre os quais haveria deficiência na fundamentação. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.017.136/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.942.141/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Ao decidir sobre a dialeticidade do recurso de apelação, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 198-199):

> Na ocasião, foi dito que ao se manusear o caderno processual, percebeu-se que a parte Recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da Apelação Cível, deixando de impugnar o fundamento basilar da Sentença.
>
> Alertou-se que, ao se fazer a leitura das razões recursais apresentadas, em momento algum o Insurreto refutou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida, limitando-se repetir "ipisis literis" o conteúdo da Contestação, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos da Decisão recorrida.
>
> Dessa forma, forçoso admitir que não rebateu os argumentos lançados na Sentença por ocasião da interposição da Apelação Cível, quando a Magistrada "a quo" afastou a prejudicial de prescrição nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e, no mérito, julgou procedente o pedido de cobrança no sentido que o Autor comprovou a prestação dos serviços e que a documentação juntado pelo Estado da Paraíba não tinha relação com os valores que estavam sendo cobrados.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58947878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:48
Código de Controle do Documento: a5720c98-f8f1-4a82-8fe8-c511505de7b1

> Nessa senda, anotou-se são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo "ad quem", fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no Recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a Decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal.
>
> [...]
>
> Repita-se, embora o Superior Tribunal de Justiça tolere as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter argumentos de impugnação ao ato decisório, não bastando, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da petição Inicial ou contestação, renomeada como razões recursais.
>
> Ora, se a Decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena de ser considerada como não devidamente fundamentada, igual juízo de valor deve ser empregado na hipótese de Apelação Cível em que se deixou de contrariar o que foi analisado no "decisum" de Primeira Instância.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não teria havido mera repetição dos termos da contestação e de que o princípio da dialeticidade teria sido respeitado – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489, II, §1º, IV, 1.010, III, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.016, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.
>
> **2. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da presença ou não da dialeticidade recursal, que ensejou o não conhecimento do recurso de agravo interno interposto no tribunal de origem, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.932.768/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA58947878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:48
Código de Controle do Documento: a5720c98-f8f1-4a82-8fe8-c511505de7b1

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 125), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:48
Código de Controle do Documento: a5720c98-f8f1-4a82-8fe8-c511505de7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.610 / PB

Número Registro: 2026/0061919-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08355432920158152001 558391428099 558391433364 558391442153 558391449729
835543292015815 2001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MARINA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	: UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: MINE MERCADO UNIÃO LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES - PB011682

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:28
Código de Controle do Documento: e160e32a-5516-49a0-b7d2-e7852b002917